

mos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:
Artigo 1.º — Fica elevada à 4.ª classe a Delegacia de Polícia de Angatuba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 16 de dezembro de 1964.
(a) **Cyro Albuquerque**, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de dezembro de 1964.
(a) **Francisco Carlos**, Diretor Geral Substituto

LEI N.º 8.504, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964
Dispõe sobre criação de Serviço Obstétrico Domiciliar
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:
Artigo 1.º — É criado um Serviço Obstétrico Domiciliar — urbano e rural —, subordinado ao Departamento Estadual da Criança, da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, no distrito de Souza, município de Campinas.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Serviço ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer à respectiva despesa.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 16 de dezembro de 1964.

(a) **Cyro Albuquerque**, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de dezembro de 1964.
(a) **Francisco Carlos**, Diretor Geral Substituto

LEI N.º 8.505, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964
Dispõe sobre classificação de Delegacia de Polícia
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica classificada como Regional, de 2.ª classe, a Delegacia de Polícia de São Carlos.

Artigo 2.º — A região policial ora criada abrangerá, além da sede, as delegacias dos seguintes municípios: Brotas, Descalvado, Ribeirão Bonito, Dourado, Ibaté e Luiz Antônio.

Artigo 3.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 16 de dezembro de 1964.

(a) **Cyro Albuquerque**, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de dezembro de 1964.
(a) **Francisco Carlos**, Diretor Geral Substituto

LEI N.º 8.506, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964
Dispõe sobre a aposentadoria de Radiotelegrafistas transferidos, por necessidade de serviço, da Força Pública do Estado para o Departamento de Comunicações e Serviço de Rádio Patrulha

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:
Artigo 1.º — É assegurado aos radiotelegrafistas transferidos, por necessidade de serviço da Força Pública do Estado para o Departamento de Comunicações e Serviço de Rádio Patrulha, o direito de aposentadoria com vencimentos integrais, independentemente de qualquer formalidade, desde que contem 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço policial.

Parágrafo único — Mantido o veto.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de dezembro de 1964.

(a) **CYRO ALBUQUERQUE**, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de dezembro de 1964.

(a) **Francisco Carlos**, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 8.507, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964
Dispõe sobre a incorporação da Escola Técnica de Agrimensura, de Araraquara, ao sistema estadual de ensino superior

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Cyro Albuquerque, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica incorporada ao sistema estadual de ensino superior, na qualidade de instituto isolado, a Escola Técnica de Agrimensura de Araraquara

Parágrafo único — Independente de qualquer indenização, mediante doação pura e simples, todos os direitos, bens móveis e imóveis utilizados pela Escola de que trata este artigo, serão incorporados ao patrimônio estadual.

Artigo 2.º — Os funcionários docentes e administrativos da Escola Técnica de Agrimensura de Araraquara terão preferência para, na qualidade de extras, serem servidos no estabelecimento de ensino ora incorporado.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a incorporação referida no artigo 1.º consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de dezembro de 1964.

(a) **CYRO ALBUQUERQUE**, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 16 de dezembro de 1964.

(a) **Francisco Carlos**, Diretor Geral, Substituto

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÉRNO DO ESTADO

DECRETO N.º 44.218 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1964
Dispõe sobre afastamento de servidores da Secretaria de Estado da Educação
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições,

Decreta:
Artigo 1.º — São prorrogados até 31 de dezembro de 1965, nos mesmos termos, os afastamentos de servidores da Secretaria de Estado da Educação, autorizados até o fim do corrente ano para a prestação de serviços fora de suas sedes de exercício.

Parágrafo único — São excluídos do disposto neste artigo os afastamentos cujo prazo resulte de disposição legal.

Artigo 2.º — Aplica-se o disposto no artigo anterior aos afastamentos relativos ao corrente ano regularmente processados cujos atos não hajam sido ainda publicados.

Artigo 3.º — O Secretário de Estado da Educação expedirá os atos declaratórios dos afastamentos a que se referem os artigos anteriores.

Parágrafo único — Considerar-se-ão findos os afastamentos que não forem objeto da providência prevista neste artigo dentro de sessenta dias.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 14 de dezembro de 1964
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 44.219, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1964
Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito, município e comarca de Jundiá, necessário à construção do Fórum local

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n.º 3.365 de 21 de junho de 1941,

Decreta:
Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública, a fim de ser desapropriada pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, a área de terreno de forma retangular, com 2.089,50 m². (dois mil oitenta e nove metros e cinquenta decímetros quadrados) situada no distrito, município e comarca de Jundiá, necessária à construção do Fórum, que consta pertencer à Guinés Marcos Pantoja, medindo 35,00 m. de frente para a Rua Barão de Jundiá, por 59,70 m. da frente aos fundos, confrontando, por um dos lados, com a Rua da Imprensa, pelo outro, com a Praça Tibúrcio Estevam de Siqueira e, pelos fundos, com a Rua do Rosário, medidas essas constantes da planta D-30.840, anexa ao processo n.º 6.663-50 do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba própria consignada no orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas no decreto n.º 40.422, de 23 de julho de 1962.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 14 de dezembro de 1964
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 44.220, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964
Dispõe sobre abertura de crédito especial de Cr\$ 22.330.000.000,00, no Departamento de Águas e Energia Elétrica

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais

Decreta:
Artigo 1.º — Fica aberto, no Departamento de Águas e Energia Elétrica, com vigência até 31 de dezembro de 1965, um crédito especial de Cr\$ 22.330.000.000,00 (vinte e dois bilhões, trezentos e trinta milhões de cruzeiros), com a seguinte destinação:

I — para atender o pagamento de parte das despesas decorrentes da execução do disposto no artigo 28 da Lei n.º 7.951, de 2 de julho de 1963, até o montante de Cr\$ 2.800.000.000,00 (dois bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros); e

II — para subscrição de ações no aumento de capital das Usinas Elétricas do Paranapanema S/A — USELPA —, até o montante de Cr\$ 19.530.000.000,00 (dezenove bilhões, quinhentos e trinta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto da contribuição do Estado de igual valor, concedida pelo Decreto n.º 44.192, de 10 de dezembro de 1964 nos termos da Lei n.º 8.427, de 27 de novembro de 1964, limitadas as despesas no corrente exercício, até o montante de Cr\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzeiros).

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 16 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo

Pelerson Soares Penido
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

DECRETO N.º 44.221, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964
Retifica o Decreto n.º 13.963, de 20 de outubro de 1964

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das suas atribuições, e de acordo com o disposto no artigo 197 da C.L.F.,

Decreta:
Artigo 1.º — É retificado o artigo 1.º do Decreto n.º 43.962, de 20 de outubro de 1964, na parte em que lotou um cargo de professor secundário, QE-PP-II, referência "53", dentre os criados pela Lei n.º 6.051, de 3 de fevereiro de 1961, no Instituto de Educação "Canadá", de Santos, a fim de constar que o mesmo se destina a disciplina de Física, e não de Educação Física (seção feminina), como constou.

Artigo 2.º — É declarada sem efeito a lotação feita pelo Decreto n.º 43.962, de 20 de outubro de 1964, de quatro (4) cargos de Professor Secundário, QE-PP-II, referência "53", dentre os criados pela Lei n.º 6.051, de 3 de fevereiro de 1961, no Instituto de Educação "Jundiá", de Jundiá, destinados às disciplinas de Geografia Geral e do Brasil, História Geral e do Brasil, Ciências Físicas e Biológicas e Desenho.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 16 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 16 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N.º 43.677, DE 21 DE AGOSTO DE 1964
Altera as tabelas explicativas do orçamento vigente

Retificação

Onde se lê:
Serviço Estadual de Assistência aos Investimentos.

VERBA 32
Pessoal

Leia-se:
Serviço Estadual de Assistência aos Inventores.

VERBA 32
Pessoal

DECRETO N.º 44.193, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1964
Abre crédito suplementar de Cr\$ 50.237.000.000,00 autorizado pelo artigo 7.º da Lei n.º 8.427 de 27 de novembro de 1964, e dá outras providências

Retificação

Na discriminação da despesa constante do artigo 1.º (código 8.55.4 — 4-49-493).

Onde se lê:
8 — ... Companhia Hidrelétrica do Rio Claro (CHERP)

Leia-se:
8 — ... Companhia Hidrelétrica do Rio Pardo (CHERP)